



RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

EDITAL Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS (POÇOS ARTESIANOS) COM PROFUNDIDADE ESTIMADA DE 300 METROS, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO, FILTROS, TESTE DE VAZÃO, ANÁLISE DE ÁGUA E INSTALAÇÃO DE CONJUNTO MOTOBOMBA COMPLETO.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

MODO DE DISPUTA: ABERTO.

PLATAFORMA DE DISPUTA: AMMLICITA - WWW.AMMLICITA.ORG.BR.

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 304.128,34.

DATA DE INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 05.02.2026 (09H00MIN).

SITUAÇÃO ATUAL DA LICITAÇÃO: SUSPENSA PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto em 11.02.2026 (quarta-feira) pela empresa licitante **TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.600.086/0001-23, com fundamento no art. 165, inc. I, "b" da Lei Federal nº 14.133/2021 e na cláusula 12 do Edital de Licitação, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2026 a empresa **ÁGUA BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.**, ora denominada **Recorrida**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.297.041/0001-42, a qual apresentou, em 13.02.2026 (sexta-feira), as respectivas **contrarrrazões** ao recurso.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento foi iniciada em 05.02.2025 (quinta-feira) e finalizada em 06.02.2025 (sexta-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 09.02.2026 (segunda-feira), **encerrando-se em 11.02.2026** (quarta-feira). Já o **prazo para contrarrrazões** iniciou-se em 12.02.2026 (quinta-feira) e **findou-se em 18.02.2026** (quarta-feira), considerando feriados/recessos nos dias 16 e 17.02.2026. Logo, **tempestivas as razões recursais e as contrarrrazões sub examine.**

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 05 de fevereiro de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2026 (Processo nº 001/2026), cujo objeto consiste na *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS (POÇOS ARTESIANOS) COM PROFUNDIDADE ESTIMADA DE 300 METROS, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE*



REVESTIMENTO, FILTROS, TESTE DE VAZÃO, ANÁLISE DE ÁGUA E INSTALAÇÃO DE CONJUNTO MOTOBOMBA completo”, com critério de julgamento pelo menor preço global e valor estimado total de R\$ 304.128,34.

Após a etapa de lances, as empresas classificadas provisoriamente em primeiro, segundo (F04 - M Momesso Comércio e manutenção de Bombas, com lance final de R\$ 110.000,00; F11 - Equipe Sia Hevartin Soluções Hídricas Ltda., com lance final de R\$ 150.000,00) foram inabilitadas, por não terem apresentado todos os documentos de habilitação junto ao sistema/plataforma de disputa.

Melhores Lances				
01º	ME	R\$ 110.000,00	F04	INA
02º	ME	R\$ 150.000,00	F11	INA
03º	ME	R\$ 179.800,00	F01	VEN

Assim, foi convocada o fornecedor 01 - Água Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda., com lance final de R\$ 179.800,00, para apresentação de planilha de composição de custos para análise da exequibilidade de sua proposta. Após o Setor Técnico, no caso a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ter se manifestado pela aprovação da planilha e, consequentemente, atestar a exequibilidade da proposta da empresa Água Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda., a referida licitante foi declarada habilitada após conferência de seus documentos e, assim, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Pregoeiro(a)	Considerando o desconto proposto de 40,88% do valor orçado pela Administração, em sede de diligência solicitamos comprovar a exequibilidade dos preços propostos, a empresa deve apresentar planilha de composição de custos que demonstrem a viabilidade de executar o contrato pelo valor proposto	05/02/2026 11:18:22
Sistema	Solicitação de documentos complementares para o fornecedor Água Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda. (Início: 05/02/2026 11:19, Término: 05/02/2026 13:18).	05/02/2026 11:19:08
Sistema	O envio de arquivos complementares foi habilitado para o Fornecedor 01 no Lote 1	05/02/2026 11:19:34
Fornecedor 1	Prezado Pregoeiro, bom dia! Estamos providenciando a planilha de composição de custos em breve lhe encaminho	05/02/2026 11:36:32
Pregoeiro(a)	No aguardo	05/02/2026 11:37:01
Pregoeiro(a)	Prezados, estamos suspendendo a sessão para almoço e retornaremos às 13:30	05/02/2026 12:21:25
Fornecedor 1	Ok	05/02/2026 12:21:55
Sistema	O fornecedor Água Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda realizou o envio de documentos complementares: Contrato_75_2024 - 05/02/2026 12:56:01 ÁGUA BRASIL COMERCIO E MANUTENCAO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA - Clicksign, Contrato_Assinado e outros 7 documentos.	
Fornecedor 1	Sr. Pregoeiro, boa tarde! Documentos enviados pode confirmar o recebimento por gentileza	05/02/2026 12:57:06
Pregoeiro(a)	Boa tarde	05/02/2026 13:32:02
Pregoeiro(a)	Retomamos a sessão	05/02/2026 13:32:12

Pregoeiro(a)	Retomamos a sessão	06/02/2026 09:01:20
Pregoeiro(a)	Apos analise da Planilha apresentada pela empresa AGUA BRASIL COMERCIO E MANUTENCAO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA., a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo manifestou conforme segue:	06/02/2026 09:02:59
Pregoeiro(a)	Conforme análise preliminar, a planilha apresentada carece de elementos essenciais exigidos pela legislação, o que é imprescindível para validade e continuidade do processo licitatório.	06/02/2026 09:06:50
Pregoeiro(a)	Foi solicitado adequação na planilha, conforme ofício 003/2026 anexado na aba DOCUMENTOS na Plataforma AMMLICITA	06/02/2026 09:07:40
Pregoeiro(a)	Itens a serem regularizados:	06/02/2026 09:08:11
Pregoeiro(a)	Discriminação detalha dos custos diretos; Composição do BDI; Memória de cálculo; Tributação discriminada e Estruturação clara	06/02/2026 09:09:15
Pregoeiro(a)	O ofício de análise está disponível na íntegra na aba DOCUMENTOS na plataforma MMLICITA	06/02/2026 09:10:06
Sistema	Solicitação de documentos complementares para o fornecedor Água Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda. (Início: 06/02/2026 09:10, Término: 06/02/2026 11:10).	06/02/2026 09:10:38
Pregoeiro(a)	Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda., realizar as adequações na planilha de composição de custos no prazo determinado na msg anterior	06/02/2026 09:12:12
Pregoeiro(a)	Assim que anexar nos avise aqui por gentileza	06/02/2026 10:27:18
Fornecedor 1	Sr. Pregoeiro, bom dia! Solicito dilatação no prazo para apresentação da planilha ajustada	06/02/2026 11:07:09
Pregoeiro(a)	Para adequação na Planilha vc diz?	06/02/2026 11:13:48
Sistema	Prazo para documentos complementares do fornecedor Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda foi finalizado manualmente pelo ente público	06/02/2026 11:14:42
Sistema	Solicitação de documentos complementares para o fornecedor Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda. (Início: 06/02/2026 11:14, Término: 06/02/2026 13:14).	06/02/2026 11:14:51
Pregoeiro(a)	Fica concedido o prazo de mais 2 horas, sob pena de desclassificação da proposta.	06/02/2026 11:15:27
Pregoeiro(a)	Estamos suspendendo a sessão para almoço, retornaremos às 13:30	06/02/2026 12:00:42
Sistema	O fornecedor Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda realizou o envio de documentos complementares: PLANILHA, CPU, Contrato 73.2024 - AGUA BRASIL COMERCIO E MANUTENCAO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA., Clicksign e outros 8 documentos.	06/02/2026 12:07:26
Fornecedor 1	Sr. Pregoeiro, boa tarde! Planilha anexada conforme solicitado, favor confirmar o recebimento	06/02/2026 12:08:55
Pregoeiro(a)	Boa tarde	06/02/2026 13:30:14
Pregoeiro(a)	Retomamos	06/02/2026 13:30:18
Pregoeiro(a)	Encaminhei a Planilha para Secretaria Municipal de Obras para análise	06/02/2026 13:32:17
Pregoeiro(a)	Gentileza aguardarem	06/02/2026 13:32:26
Fornecedor 3	Prezado Pregoeiro, mesmo com toda a explicação da secretaria de obras consoante aos itens necessários para a demonstração dos custos em uma composição unitária, o licitante parece desconhecer a IN 05/2017 do TCU, ademais, as informações contidas nos contratos anexados não são suficientes para apontar com clareza e precisão se as características de seus objetos são semelhantes ao objeto ora licitado.	06/02/2026 13:35:56
Fornecedor 1	Sr. Pregoeiro, boa tarde! Poderia habilitar o envio de documentos complementares para o envio da composição do BDI?	06/02/2026 13:45:31



Sistema	Solicitação de documentos complementares para o fornecedor Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda. (Início: 06/02/2026 13:47, Término: 06/02/2026 13:50).	06/02/2026 13:47:02
Pregoeiro(a)	Tenta novamente	06/02/2026 13:47:11
Sistema	O fornecedor Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda realizou o envio de documentos complementares: COMPOSICAO_BDI, PLANILHA_CPU e outros 9 documentos.	06/02/2026 13:47:27
Fornecedor 1	Documento anexado, grato!	06/02/2026 13:47:56
Pregoeiro(a)	Após análise da Planilha apresentada pela empresa AGUA BRASIL COMERCIO E MANUTENCAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA. , a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo manifestou conforme segue: Constatamos que todos os itens anteriormente solicitados para adequação à Instrução Normativa TCU nº 05/2017 foram devidamente atendidos, estando regular e em conformidade com os requisitos normativos aplicáveis, podendo o processo licitatório seguir com o curso normal.	06/02/2026 14:39:09
Pregoeiro(a)	O ofício nº 004/2026 de análise da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo está disponível na íntegra na aba DOCUMENTOS na Plataforma AMMLICITA	06/02/2026 14:39:27
Sistema	O fornecedor 01 teve seu lance final aceito para o lote 01 . A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	06/02/2026 14:39:53
Sistema	O fornecedor Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda foi Habilitado no(s) lote(s) 1 .	06/02/2026 14:45:41
Sistema	O fornecedor Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 .	06/02/2026 14:45:53

Vejamos a lista de classificação final do certame:

Lista de Classificação do Lote 1

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda	04.297.041/0001-42	179.800,00
2	KL PERFURAÇÕES LTDA	49.822.867/0001-11	228.096,00
3	CAPTURA POÇOS ARTESIANO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	47.545.743/0001-00	228.096,63
4	TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA	16.600.086/0001-23	239.000,00
5	HYDRO ROCHA LTDA	19.143.475/0001-65	300.000,00
6	PERFUGEL PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA	02.765.312/0001-11	304.128,34

Ao final da sessão, no dia 06.02.2026, questionados os licitantes sobre o interesse em apresentar recurso, três deles manifestaram a intenção de apresentar recurso, conforme excerto da ata da sessão transcrito abaixo:

Fornecedor 3	Intenção de recurso de TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA para o lote 01 . (Manifesta-se a intenção de Recurso, uma vez que a CPU apresentada não atende os Requisitos necessários conforme a IN 05/2017 do TCU conforme restará demonstrado na peça Recursal.)	06/02/2026 14:47:36
Fornecedor 4	Intenção de recurso de M Momesso Comercio e Manutencao de Bombas para o lote 01 . (Manifestamos intenção de recorrer a decisão que desclassificou essa proponente de forma ser amplamente exposto em momento oportuno, conforme previsto em lei.)	06/02/2026 14:47:39
Fornecedor 6	Intenção de recurso de CAPTURA POÇOS ARTESIANO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para o lote 01 . (Intenção de recurso documentação incompleta, fornecedor não adicionou, simplificada, nem as declarações exigidas no edital.)	06/02/2026 14:51:37
Sistema	Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1 . Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dias(s) - (Prazo Recurso: 11/02/2026 23:59, Prazo contrarrazão: 16/02/2026 23:59).	06/02/2026 15:20:40
Pregoeiro(a)	Encerrada a sessão	06/02/2026 15:20:55
Pregoeiro(a)	Ótima tarde a todos!	06/02/2026 15:21:04
Fornecedor 1	Bom final de semana!	06/02/2026 15:21:22



Não obstante, somente a licitante **TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.** apresentou razões recursais escritas no prazo legal, seguidas das respectivas contrarrazões ao recurso apresentadas pela licitante **ÁGUA BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.**

5

É o breve relatório dos fatos.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES.

Argumenta a empresa **TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.**, em suas razões recursais, que a Recorrida deve ser desclassificada, em suma, por ter apresentado proposta de preços inexecutável, considerando o valor final adjudicado de R\$ 179.800,00 ante ao valor estimado de R\$ 304.128,34.

Vejamos os principais trechos das razões recursais escritas, que se encontram disponibilizadas no sistema eletrônico de disputa e anexadas nos autos do processo licitatório:

2 – SÍNTESE DOS FATOS:

*Após o encerramento da fase de lances, constatou-se que a licitante ora recorrida **Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda** apresentou sua proposta final manifestamente inexecutável, com um preço muito abaixo da mediana de mercado, após praticar um desconto de mais de 40% (quarenta por cento) do valor inicialmente orçado pela Administração.*

Nesse sentido, lhe fora franqueado prazo, por mais de uma vez, ressalte-se tal premissa, para que pudesse demonstrar a exequibilidade de seu preço proposto, via apresentação da composição de seus custos unitários (CPU) e contratos vigentes,

contudo, merece ser desclassificada, uma vez que a documentação apresentada não atende os requisitos determinados pela IN 05/2017 do TCU, conforme restará demonstrado abaixo.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

3.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE – Ausência dos pressupostos legais da composição de custos



unitários segundo normativa do TCU:

Com efeito, o art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis.

6

Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A demonstração da exequibilidade da proposta em processos licitatórios, como cedejo, está condicionada a apresentação da composição de todos os custos unitários dos itens licitados (CPU – Composição de preços unitários), com a completa separação, dissecção de todos os valores que serão gastos direta e indiretamente na execução dos serviços, com insumos; mão de obra, materiais, equipamentos, encargos, impostos e taxas, despesas financeiras, seguros, administração da obra e, logicamente, o lucro.

Nesse sentido, baseados na tese da inexequibilidade relativa, o pregoeiro e sua equipe de apoio, oportunizaram a licitante recorrida tempo hábil para a demonstração da exequibilidade de seu preço, contudo a mesma não obteve êxito em referida demonstração.

Com efeito, exequibilidade se demonstra conforme entendimento do TCU e previsão legal, nos moldes do artigo 59, da Lei 14.133/2021, veja-se:

(...)

Cumprir destacar que mesmo não havendo um rol de documentos específicos para a comprovação da exequibilidade, cabendo à licitante avaliar, em cada caso concreto, os documentos que comprovem a viabilidade de sua oferta, certo é que a CPU é indispensável para a demonstração da composição viável dos preços. (ACÓRDÃO Nº 1755/2020 – TCU – Plenário), entre outros.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre inexequibilidade de preços e apresentação de composição de custos unitários, especialmente à luz da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) e da antiga Lei 8.666/1993 (cuja essência foi mantida), estabelece que a análise da exequibilidade deve ser fundamentada em dados concretos e não apenas na comparação formal com orçamentos estimativos.

A apresentação das composições de custos unitários é obrigatória para verificação da viabilidade, sendo crucial para afastar a presunção de inexequibilidade de propostas com preços muito baixos.



A Instrução Normativa nº 5/2017 do TCU (que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional) determina, por meio do seu Anexo VII, que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve detalhar todos os custos envolvidos na prestação do serviço.

Nesse sentido, a planilha deve conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

Composição da Remuneração do Trabalho: Detalhamento do salário base da categoria, adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno, etc.), e outros encargos previstos em convenção coletiva.

Encargos e Benefícios Sociais: Detalhamento de encargos previdenciários (INSS), FGTS, e benefícios como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, seguro de vida, etc.

Provisão para Rescisão: Provisão para pagamentos de verbas rescisórias (férias, 13º salário, aviso prévio, multa FGTS) a serem pagas ao final do contrato ou na saída do funcionário.

Custos Indiretos, Tributos e Lucro: Detalhamento dos custos de administração local, equipamentos, materiais, tributos (federais, estaduais, municipais) e o lucro pretendido pela empresa.

Ocorre que, a planilha apresentada não contém referidos itens, não retrata de fato a decomposição detalhada da formação dos preços unitários dos itens licitados, necessária para se vislumbrar a possibilidade real de execução dos serviços pelo preço oferecido.

Além da justificativa detalhada de sua proposta (planilha de custos unitários), é unânime na jurisprudência que o licitante deverá apresentar pesquisas de preços de mercado, contratos vigentes com preços semelhantes, ou indicar outros indicadores econômico-financeiros que comprovem a viabilidade de executar o objeto do certame, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021) e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesta seara, tem-se que os contratos apresentados pela empresa recorrida também não possuem o condão de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado; deste modo porque em nenhum deles está claramente descrita as características de seus objetos para que se possa atribuir semelhança ao objeto ora licitado.

A título de exemplo; o Contrato firmado com SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, igualmente, o Contrato firmado com o MUNICÍPIO DE PARIQUERÁ-AÇU,

NÃO ESTABELECEM AS CARACTERÍSTICAS DO POÇO OBJETO DA PERFURAÇÃO.

O contrato firmado com o MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ, estabelece como objeto a perfuração de UM POÇO TUBULAR EM 6" DE 180 MTS DE PROFUNDIDADE, já o contrato firmado com o SAAE DE PARAISÓPOLIS, previa a perfuração de um poço tubular de até 220 MTS; O OBJETO ORA LICITADO determina uma profundidade média de 300 MTS, com a construção de filtro, item inexistente nos contratos apresentados pela licitante recorrida, ou seja, objetos diferentes.

Nesse sentido, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada pois se revela incapaz de possibilitar qualquer retribuição ou retorno financeiro mínimo (ou compatível) em relação aos encargos e responsabilidade que terá de assumir contratualmente.

A proposta da licitante recorrida deve ser desclassificada ante ao risco claro e evidente da maximização dos prejuízos que a Administração suportará diante da execução indevida do contrato ou ainda o descumprimento deste, uma vez que a empresa não conseguiu demonstrar a exequibilidade de seu preço ofertado.

*Destarte, no presente caso, não merece prosperar a decisão da classificação/habilitação da licitante **Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda**, razão pela qual merece reforma a decisão recorrida.*

Por seu turno, pugna a Recorrida **ÁGUA BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.** que seja negado provimento ao recurso e, assim, seja mantida a decisão que a classificou, habilitou e venceu o Pregão Eletrônico nº 001/2026, defendendo que houve a comprovação da exequibilidade de sua proposta de preços.

Vejamos os principais trechos das contrarrazões escritas, que se encontram disponibilizadas no sistema eletrônico de disputa e anexadas nos autos do processo licitatório:

2. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa Água Brasil seria inexecutável, sob o argumento de que:

- *O valor ofertado estaria abaixo de 75% do orçamento estimado;*
- *A planilha de composição de custos não atenderia aos requisitos da IN 05/2017;*
- *Os contratos apresentados não seriam suficientes para comprovar exequibilidade;*



- *Haveria risco de inadimplemento contratual.*

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar.

3. DO MÉRITO

9

3.1. Da inexistência de presunção automática de inexecutabilidade

A recorrente sustenta a aplicação do art. 59, §4º, da Lei 14.133/21. Contudo, é necessário observar que:

- *A presunção de inexecutabilidade inferior a 75% do orçamento não é absoluta;*
- *Trata-se de presunção relativa, que admite comprovação em sentido contrário;*
- *A própria Administração oportunizou diligência para comprovação da viabilidade da proposta.*

A empresa recorrida apresentou documentação comprobatória dentro do prazo concedido, demonstrando capacidade técnica, operacional e estrutura compatível com o objeto.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que preço baixo, por si só, não implica inexecutabilidade, devendo haver demonstração concreta da inviabilidade (Acórdão 1755/2020- Plenário, entre outros).

3.2. Da regularidade da demonstração de executabilidade

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece modelo único e obrigatório de planilha de composição de custos para obras e serviços de engenharia.

A IN 05/2017 mencionada pela recorrente:

- *Aplica-se prioritariamente a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra;*
- *Não possui aplicação automática e literal a contratos de perfuração de poços artesianos;*
- *Não pode ser utilizada como critério absoluto para desclassificação se o edital não exigiu tal modelo específico.*

O edital do certame é a lei interna da licitação. Se não houve exigência expressa de planilha nos moldes da IN 05/2017, não pode a recorrente criar requisito não previsto.



A documentação apresentada demonstrou:

- *Estrutura operacional própria;*
- *Experiência prévia na execução de objetos similares;*
- *Capacidade técnica compatível;*
- *Compatibilidade econômica da proposta.*

10

Não houve omissão capaz de impedir a análise da viabilidade.

3.3. Da similaridade dos contratos apresentados

A recorrente tenta afastar a validade dos contratos apresentados sob o argumento de

diferenças de profundidade e especificações.

Contudo:

- *Perfuração de poço tubular profundo é atividade técnica padronizada;*
- *Variações de metragem não descaracterizam a natureza do serviço;*
- *A execução de poços de 180m, 220m ou 300m envolve a mesma cadeia técnica-operacional, com ajuste proporcional de insumos.*

A exigência não é identidade absoluta de objeto, mas compatibilidade técnica.

Além disso, a capacidade de executar poços de menor profundidade não exclui a possibilidade técnica de executar maior profundidade, especialmente quando demonstrada estrutura e experiência.

3.4. Da livre iniciativa e da eficiência administrativa

A proposta mais vantajosa é princípio estruturante da licitação (art. 11 da Lei 14.133/21).

A Administração:

- *Realizou diligência;*
- *Analizou a documentação;*
- *Entendeu comprovada a viabilidade;*

- *Fundamentou sua decisão.*

Não há ilegalidade ou violação aos princípios da isonomia, competitividade ou segurança contratual.

O inconformismo da recorrente decorre, na verdade, da perda da disputa econômica.

11

3.5. Do risco contratual alegado

A recorrente sustenta risco de inadimplemento.

Tal alegação é meramente especulativa e hipotética.

A Lei 14.133/21 prevê:

- *Garantias Contratuais;*
- *Penalidades administrativas;*
- *Multas;*
- *Rescisão Contratual.*

A Administração não pode desclassificar proposta com base em presunções abstratas de futura inadimplência.

4. CONCLUSÃO

Não há demonstração concreta de inexecutabilidade.

Não houve descumprimento editalício.

A decisão administrativa foi técnica, motivada e juridicamente adequada.

A desclassificação violaria:

- *O princípio da competitividade;*
- *O princípio da economicidade;*
- *O princípio da seleção da proposta mais vantajosa.*

É breve o resumo das razões recursais e respectivas contrarrazões, sobre as quais

passamos ao deslinde do mérito.

III.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

12

III.2.1. DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133/21 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis para as obras e serviços de engenharia, sendo que o art. 59, § 4º, especifica que *“serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”*.

A aplicação literal desta regra significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

Não obstante, temos que a Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo único para aferição da inexequibilidade das propostas referentes as obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Contempla, como se verá, ao dispor de regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º retro.

Nesta esteira, o inciso IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que *“não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”*. E o § 2º do mesmo artigo acrescenta que *“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”*.

A nosso juízo, uma interpretação harmoniosa dos dispositivos desafiam uma presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 de maneira *relativa*. Assim, a oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto.

Nestes termos, abre-se de forma oportuna, a realização de diligência a ser realizada justamente para afastar uma presunção legal de inexequibilidade por meio da solicitação de esclarecimentos e/ou documentos adicionais sobre a formação do preço ao licitante melhor classificado. Assim, a licitante poderá demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

A realização de diligência, objeto de súmula pelo TCU, conduziu à edição do verbete nº262, sob a égide da lei 8.666/1993: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a*

Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Acórdãos recentes do TCU reforçam que tem prevalecido o entendimento de que o critério para verificação da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexecuibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.¹

13

No Acórdão 465/2024¹, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado no Plenário em 20.03.2024 trouxe nova luz sobre a questão, destacando a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Vejamos trecho da decisão:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

“No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexecuibilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado”.

Além disso, ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecuibilidade da proposta:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262,

¹ Nesta linha cita-se o Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024).



reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

14

Cabe citar ainda a título de conhecimento, o acórdão 803/2024 do TCU, (Rel. Min. Benjamin Zymler, 24.04.2024) que tratou da interpretação literal do art. 59, § 4º, da Lei 14.133. Segundo este julgado, tal regra poderia implicar no empate de diversos certames pois os licitantes seriam conduzidos a ofertar lances com o desconto máximo admitido (25% em relação ao orçamento estimado), de modo que não haveria uma efetiva disputa voltada à obtenção da proposta mais vantajosa, surgindo a necessidade de aplicação de critérios de desempate (art. 60 da Lei 14.133).

Segundo o TCU, tal circunstância poderia resultar na inconstitucionalidade do referido § 4º, “por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade”.

Citemos, ainda, o Acórdão 7466/2024, no qual o TCU considera “erro grosseiro” a desclassificação de proposta por inexecuibilidade sem realização de diligência prévia:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Desclassificação. Proposta. Inexecuibilidade. Diligência.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Acórdão 7477/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Frisamos, ainda, que o TCEMG se alinha ao posicionamento do TCEMG, no sentido da presunção relativa de inexecuibilidade da proposta, sempre devendo se priorizar a possibilidade de demonstração da exequibilidade via diligência. Vejamos:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNCIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA



MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. IMPROCEDENTE.

Cabe à Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade de propostas cujos valores estejam abaixo dos limites prudenciais previstos no art. 59 da Lei 14.133/2021, não havendo que se falar em presunção absoluta de inexecuibilidade.

15

(Processo 1184971 – Denúncia. Relator conselheiro em exercício Telmo Passareli. Deliberado em 28/10/2025. Publicado no DOC em 7/11/2025)

Objetivamente, em face dos julgados mais recentes do TCU sobre a matéria, que admitiram que o licitante demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração, entende-se recomendável a realização de diligência a ser promovida pela Administração para avaliação da proposta melhor classificada. Essa nos parece a interpretação mais condizente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade prescritos no artigo 6º da Lei nº 14.133/21, devendo a Administração conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º Lei de Licitações.

In casu, o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 segue a linha jurisprudencial ao dispor sobre o exame de exequibilidade dos preços no Julgamento da Proposta:

9.1.9. *Será desclassificada a proposta que:*

(...)

d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...) (Destaque nosso).

Assim, foi solicitada à Recorrida ÁGUA BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA., durante a sessão eletrônica de julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2026, que apresentasse planilha de custos para fins de exame da exequibilidade de sua proposta, no valor global de R\$ R\$ 179.800,00.

A Recorrida, então, apresentou a planilha de composição de custos (que segue colacionada abaixo e encontra-se disponibilizada na plataforma de disputa e autuada no processo licitatório), a qual foi disponibilizada à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para análise técnica, que se manifestou pela necessidade de adequação da planilha para previsão de elementos previstos na IN SEGES/MP nº 05/2017. Vejamos a planilha apresentada e a manifestação técnica:

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020501/2026 - EDITAL Nº 051/2026 - PROCESSO Nº 205031/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS (POÇOS ARTESIAIS) COM PROFUNDIDADE ESTIMADA DE 300 METROS, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO, FILTROS, TESTE DE VAZÃO, ANÁLISE DE ÁGUA E INSTALAÇÃO DE CONJUNTO MOTOBOMBA COMPLETO

16

DESCRIÇÃO	MAT.	MDO.	TOTAL
1 CANTIERO DE OBRAS		R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
1.1 INSTALAÇÃO DO CANTIERO DE OBRAS EQUIPAMENTO (TOTOPERCUSSIVO)	vd	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
TOTAL MATERIAL			R\$ 3.000,00
TOTAL MÃO DE OBRA			R\$ 500,00
BDI	25,00%		R\$ 500,00
TOTAL			R\$ 3.500,00
DESCRIÇÃO	MAT.	MDO.	TOTAL
2 PERFURAÇÃO		R\$ 83.700,00	R\$ 83.700,00
2.2 Perfuração rotativa para poço profundo em alvenaria, areia ou solos sedimentares em geral, diâmetro de 12 1/4"	rt	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00
2.4 Perfuração rato-pneumática para poço profundo em rocha s.s. diâmetro de 8" (200 mm)	rn	R\$ 300,00	R\$ 61.000,00
TOTAL MATERIAL			R\$ 83.700,00
TOTAL MÃO DE OBRA			R\$ 20.550,00
BDI	25,00%		R\$ 104.825,00
TOTAL			R\$ 104.825,00
DESCRIÇÃO	MAT.	MDO.	TOTAL
3 TUBOS LIGOS - INSTALAÇÃO		R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00
3.1 Tubo Geotécnico STD 8"	tn	R\$ 30,00	R\$ 7.500,00
TOTAL MATERIAL			R\$ 7.500,00
TOTAL MÃO DE OBRA			R\$ 7.500,00
BDI	25,00%		R\$ 1.875,00
TOTAL			R\$ 9.375,00
DESCRIÇÃO	MAT.	MDO.	TOTAL
7 DESENVOLVIMENTO DO POÇO		R\$ 480,00	R\$ 480,00
7.2 Limpeza e desenvolvimento de poço profundo com ar	h	R\$ 60,00	R\$ 480,00
TOTAL MATERIAL			R\$ 480,00
TOTAL MÃO DE OBRA			R\$ 135,00
BDI	25,00%		R\$ 585,00
TOTAL			R\$ 585,00
DESCRIÇÃO	MAT.	MDO.	TOTAL
8 ENSAIO DE VAZÃO		R\$ 4.140,00	R\$ 4.140,00
8.1 Ensaio de vazão (bombeamento) para poço profundo, com bomba submersa, conforme Norma ABNT NBR 12244	h	R\$ 50,00	R\$ 1.920,00
8.2 Ensaio de estado estacionado para poço profundo, conforme Norma ABNT NBR 12244	h	R\$ 90,00	R\$ 480,00
8.3 Ensaio de recuperação de nível para poço artesiano, conforme Norma ABNT NBR 12244	h	R\$ 40,00	R\$ 240,00
8.4 Caracterização de zona do poço profundo, entre perfuração de maior diâmetro (drenagem)	rn	R\$ 30,00	R\$ 900,00
8.5 Polimento para perfuração em solo sedimentar	rs	R\$ 30,00	R\$ 600,00
10 Lacre do poço profundo (diâmetro), conforme Instrução Técnica (IT) nº 15 de 30/05/2017 do CNEP - planejamento e aplicação	vd	R\$ 50,00	R\$ 50,00
11 Análise físico-química e bacteriológica da água para poço profundo, conforme Portaria 2914/2011, Anexo I, V e X do Ministério da Saúde	vd	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
TOTAL MATERIAL			R\$ 1.840,00
TOTAL MÃO DE OBRA			R\$ 4.140,00
BDI	25,00%		R\$ 5.420,00
TOTAL			R\$ 7.112,00
DESCRIÇÃO	MAT.	MDO.	TOTAL
12 DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA		R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
12.1 Cálculos, projeto e CPM	vd	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
TOTAL MATERIAL			R\$ 3.000,00
TOTAL MÃO DE OBRA			R\$ 100,00
BDI	25,00%		R\$ 3.100,00
TOTAL			R\$ 3.100,00
DESCRIÇÃO	MAT.	MDO.	TOTAL
16 EQUIPAMENTO DE BOMBAMENTO		R\$ 45.870,00	R\$ 45.870,00
ITEM DISCREPÂNCIA DE MATERIAIS	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO
16 Conjunto moto-bomba para vazão de 8,0 m³/h em 240 m c.a. inclusive tubulação, cabos, conexões e painel de comando	UN	1	R\$ 40.320,00
20 Hidrômetro G, Max 10,0 m³/h	UN	1	R\$ 350,00
20 Paralelismo de equipamento para instalação do conjunto moto-bomba	UN	1	R\$ 600,00
TOTAL MATERIAL			R\$ 40.870,00
TOTAL MÃO DE OBRA			R\$ 830,00
BDI	25,00%		R\$ 10.367,00
TOTAL			R\$ 51.837,00
CUSTO TOTAL MATERIAL			R\$ 49.730,00
CUSTO TOTAL MÃO DE OBRA			R\$ 84.130,00
VALOR TOTAL			R\$ 133.860,00

Sorocaba/SP, 05 de Fevereiro de 2026.

Agua Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesiais Ltda.
CNPJ nº 06.907.041/0001-02



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

tel. 3435-1511
www.extrema.mg.gov.br

OFÍCIO

Extrema, 05 de Fevereiro de 2026.

17

OFÍCIO Nº 003/2026

À: Água Brasil Poços Artesianos

ASSUNTO: Solicitação de adequação da planilha orçamentária à Instrução Normativa TCU nº 05/2017

De: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Para: Gerência de Compras e Licitações,

Prezados Senhores,

Em atenção à proposta apresentada no **Pregão Eletrônico nº 000001/2026**, referente à contratação de serviços especializados para perfuração de poços tubulares profundos, vimos por meio deste solicitar a **adequação da planilha de composição de preços unitários** aos requisitos estabelecidos na **Instrução Normativa TCU nº 05/2017**.

Conforme análise preliminar, a planilha apresentada carece de elementos essenciais exigidos pela legislação, o que é imprescindível para a validade e continuidade do processo licitatório.

Itens a serem regularizados:

1. Discriminação detalhada dos custos diretos:

- Materiais: especificação completa, quantidades, preços unitários com referência de pesquisa de mercado,
- Mão de obra: descrição do cargo, salário-hora, encargos sociais e quantidade de horas,
- Equipamentos: identificação, custo de utilização (aluguel ou depreciação), horas efetivas,

2. Composição do RDI (Bonificação e Despesas Indiretas):

- Deverá ser discriminado em percentuais separados para:
 - o Custos indiretos
 - o Administração central
 - o Lucro
 - o Tributos (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ISS)

3. Memória de cálculo:

- Inclusão de justificativa para quantitativos e preços unitários,
- Referência a tabelas oficiais (ex: SINAPI) ou pesquisa de mercado documentada.

4. Tributação discriminada:

- Apresentação dos tributos incidentes de forma detalhada, conforme legislação vigente,

5. Estruturação clara:

- Planilha organizada por etapas do serviço, com identificação unívoca de cada insumo,

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica registrada em cartório
JULIANO OLIVEIRA
CPF: 04049391 e 36274770-00
Inscritas em 08/08/2016 em 08/08/2016

Juliano Oliveira
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Cabe-nos frisar, na oportunidade, que a IN SEGES nº 05/2017 é de observância obrigatória somente em âmbito federal (entes da administração pública federal), haja vista que *“Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”*.

18

Ademais, conforme exposto pela Recorrida em suas contrarrazões, tal norma federal é aplicada, precipuamente, nos contratos de serviços contínuos terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso do objeto licitado *sub examine*.

Por tais razões, não foi exigido no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 que a proposta de preços fosse acompanhada de planilha de composição de custos unitários que seguisse os ditames da IN 05/2017 e, sendo assim, não poderia haver a desclassificação, de plano, de proposta que eventualmente não siga as regras de tal norma.

Não obstante, para fins de facilitar o exame de exequibilidade da proposta, foi a IN 05/2017 utilizada como paradigma para facilitar o exame de exequibilidade da proposta, com a análise dos custos unitários que compõem o preço final da licitante vencedora.

Feitas tais considerações e ressalvas, frisamos que, após manifestação da Secretaria de Obras, foi concedida nova oportunidade à licitante vencedora, ora Recorrida, para adequação da planilha nos termos solicitados pela Administração. Assim, apresentou planilha adequada de composição de custos unitários, bem como planilha de composição do BDI (indicado na planilha em 25%). Vejamos a planilha, que encontra-se disponibilizada na plataforma de julgamento eletrônico e juntada nos autos do processo licitatório:

[illegible]

1	DESPESAS INDIRETAS					
1.1	Despesas Administrativas			%	7,8	
1.1.1	Administração Central	AC		4,03		
1.1.2	1.1.2 Garantias e Seguros	GS		0,49		
1.1.3	1.1.3 Riscos	R		1,39		
1.1.4	1.1.4 Despesas Financeiras	DF		0,99		
2	Despesas Legais DL					
2	Despesas Legais		DL	%	6,55	
2.1	PIS - Programa de Integração Social			0,65		
2.2	ISS - Imposto Sobre Serviços			3,00		
2.3	COFINS			3,00		
3	Lucro Bruto					
3	Lucro Bruto			%	8,18	
3.1	Lucro bruto	L		8,18		
4	FÓRMULA PARA CALCULO DO BDI - EM CONFORMIDADE COM ACORDÃO 2622/2013 - TCU					
BQ=	((((1+(AG+R+GS+RO+I+DFA+DO+J)+L*(100V(1-DI-100W)-1)*100))				BQ %	25,00

Água Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda
CNPJ nº 04.297.041/0001-42
Orion Alexandre Ascencio
RG nº 22.851.585



A Secretaria de Obras e Urbanismo, então, se manifestou pela regularidade e conformidade da planilha após apresentação dos novos elementos pela Recorrida, conforme ofício transcrito abaixo:

20

PREFEITURA
DE EXTREMA

www.extrema.mg.gov.br

OFÍCIO

Extrema, 06 de fevereiro de 2026.

OFÍCIO Nº 004/2026

À: Água Brasil Poços Artesianos

ASSUNTO: Solicitação de adequação da planilha orçamentária à Instrução Normativa TCU nº 05/2017

De: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Para: Gerência de Compras e Licitações.

OFÍCIO

Extrema, 07 de Fevereiro de 2026.

Em continuidade ao Ofício nº 003/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 000001/2026, vimos informar que a planilha de composição de preços unitários, reapresentada por Vossa Senhoria, foi submetida a nova análise.

Constatamos que todos os itens anteriormente solicitados para adequação à Instrução Normativa TCU nº 05/2017 foram devidamente atendidos, a saber:

- ☒ **Discriminação detalhada dos custos diretos:**
 - Materiais, mão de obra e equipamentos descritos conforme exigido.
- ☒ **Composição do BDI discriminada:**
 - Percentuais separados para custos indiretos, administração central, lucro e tributos apresentados de forma clara.
- ☒ **Memória de cálculo incluída:**
 - Justificativas para quantitativos e preços unitários, com referência a pesquisa de mercado documentada.
- ☒ **Tributação discriminada:**
 - Todos os tributos incidentes discriminados conforme legislação.
- ☒ **Estruturação clara:**
 - Planilha organizada por etapas do serviço, com identificação unívoca dos insumos.

Diante do exposto, comunicamos que a documentação ora apresentada se encontra regular e em conformidade com os requisitos normativos aplicáveis, podendo o processo licitatório seguir seu curso normal.

Agradecemos a pronta diligência e cooperação.

Atenciosamente,



Este documento foi assinado digitalmente por
PALAU LUIZ DE OLIVEIRA
CPF: 000.000.000-00 | RG: 000.000
Assinatura em: 07/02/2026 | 14:00:00

Juliano Oliveira
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo



O Pregoeiro, então, com base na manifestação técnica da Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Extrema-MG, entendeu pela demonstração da exequibilidade da proposta e, conseqüentemente, pela sua classificação, sendo a empresa, após ser considerada habilitada, declara vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

21

Cabe salientar que os recursos e contrarrazões foram submetidos à análise pela Secretaria de Obras e Urbanismo que, por meio do engenheiro que atua na equipe de apoio junto ao processo licitatório sub examine (o qual subscreve em conjunto a presente decisão), entendeu que não há razões ou fundamentos hábeis a mudar a decisão e declarar a desclassificação da proposta por inexecuibilidade, ou seja, mantém seu posicionamento pela adequação e conformidade da demonstração da exequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa ora Recorrida.

Frisamos, ainda, que não merecem prosperar as irresignações da Recorrente no que tange aos contratos apresentados pela Recorrida, os quais, segundo a Recorrente, não seriam aptos a demonstrar a exequibilidade da proposta *"porque em nenhum deles está claramente descrita as características de seus objetos para que se possa atribuir semelhança ao objeto ora licitado"*.

Não cabe, na etapa de exame da classificação/desclassificação da proposta, analisar a semelhança ou não de objetos de contratos ao objeto licitado, haja vista que é na fase de habilitação, mais precisamente no exame da qualificação técnica, é que são analisadas a semelhança de objetos de atestados (e, eventualmente, de contratos, obtidos/solicitados em sede de dilação) ao objeto licitado, sempre com a premissa de que não se pode, regra geral, exigir comprovação de execução de objeto idêntico, mas semelhante. Ademais, mesmo que não fosse necessário na etapa de análise de propostas, entendemos que os contratos ainda se referem à execução de serviços semelhantes ao licitado, qual seja, perfuração de poço artesiano, ainda que com características técnicas específicas diversas (por exemplo, profundidade).

Feitas todas as exposições devidamente fundamentadas alhures, certo é que não pode a Administração fechar os olhos para uma proposta vantajosa mediante eventuais justificativas desarrazoadas (por exemplo, taxa de lucro insuficiente), pois estaria imiscuindo na seara privada, em detrimento de agir conforme o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, ofertada em menor preço por empresa que venceu o certame em condições isonômicas e que comprovou documentalmente deter condições técnicas e econômico-financeiras de executar satisfatoriamente a futura avença contratual.

Como visto, a Lei de Licitações e o Edital de Licitação preveem a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexecuíveis, ou seja, insuficientes para custear a execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. Contudo, considerando a complexidade que envolve a comprovação da inexecuibilidade, é temerário ponderar que o preço praticado pela Recorrida é inexecuível, com base apenas nas exposições das Recorrentes.

É questionável, inclusive para os próprios licitantes, determinarem com exatidão o limite da exequibilidade. A elaboração da proposta envolve estimativas, que se sustentam em projeções quanto aos encargos diretos e indiretos. Para sagrar vencedor, a empresa participante poderá reduzir ao mínimo as suas estimativas de custos. Isso poderá conduzir a propostas muito vantajosas, sem que exista uma determinação abstrata que seja precisa e exata relativamente ao limite da exequibilidade.

Contudo, para analisar a questão, não se pode simplesmente, confrontar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que o preço abaixo pode ser inexecutível para um licitante e para outros não, em razão de inúmeros fatores que podem influenciar sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, logística, maquinário, etc.), obstando a determinação de uma regra padronizada. Nesse viés, Marçal Justen Filho² ensina que:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.

Diante de todo o exposto, e com base na manifestação técnica da Secretaria de Obras e Urbanismo que atesta a exequibilidade da proposta de preços ofertada pela empresa **ÁGUA BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.** em confronto com as especificações e obrigações do objeto licitado, entendemos que deve ser mantida a decisão que declarou a referida empresa, ora Recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2026, não merecendo prosperar o recurso apresentado pela empresa **TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.**

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fulcro nos Princípios da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, do Julgamento Objetivo e da Isonomia, este Agente de Contratação decide receber o recurso apresentado pela empresa **TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE**

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo, Dialética, p. 653.



PROVIMENTO e, assim, manter a decisão que declarou vencedora do **Pregão Eletrônico nº 001/2026** (Processo Licitatório nº 001/2026) a empresa **ÁGUA BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

23

Extrema, 27 de fevereiro de 2026.

MARILENE FERREIRA
SOARES:1100692061
7

Assinado de forma digital por
MARILENE FERREIRA
SOARES:11006920617
Dados: 2026.02.27 15:29:56 -03'00'

Marilene Ferreira Soares
Agente de Contratação

Visto/De acordo:



Documento assinado digitalmente
JULIANO LUIZ DE OLIVEIRA
Data: 02/03/2026 08:37:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Luiz de Oliveira
Engenheiro Civil
Secretaria de Obras e Urbanismo



DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.

24

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

EDITAL Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS (POÇOS ARTESIANOS) COM PROFUNDIDADE ESTIMADA DE 300 METROS, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO, FILTROS, TESTE DE VAZÃO, ANÁLISE DE ÁGUA E INSTALAÇÃO DE CONJUNTO MOTOBOMBA COMPLETO.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

MODO DE DISPUTA: ABERTO.

PLATAFORMA DE DISPUTA: AMMLICITA - WWW.AMMLICITA.ORG.BR.

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 304.128,34.

DATA DE INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 05.02.2026 (09H00MIN).

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso apresentado pela empresa **TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.** (CNPJ nº 16.600.086/0001-23) e, assim, manter a decisão que declarou vencedora do Processo Licitatório 392/2025, modalidade Concorrência Eletrônica nº 016/2025, a empresa **ÁGUA BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.** (CNPJ nº 04.297.041/0001-42), conforme manifestação técnica da Secretaria de Obras e Urbanismo, a qual acatamos.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 27 de fevereiro de 2026.

Edmar Brandão Luciano
Ordenador de Despesas

Decreto nº 4.812, de 08 de janeiro de 2025.